



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002697

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500065-20.2020.8.26.0486, da Comarca de Quatá, em que é apelante GEAN GABRIEL RAMOS DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO SALE JÚNIOR (Presidente sem voto), GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI E CHRISTIANO JORGE.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1500065-20.2020.8.26.0486

Apelante: Gean Gabriel Ramos de Oliveira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: Vara Única da Comarca de Quatá

Voto nº 4.762

APELAÇÃO CRIMINAL. DANO QUALIFICADO E DESACATO (ARTIGOS 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, E 331, NA FORMA DO ARTIGO 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL). **RECURSO DEFENSIVO.** PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA, AO ARGUMENTO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA PELO CRIME DE DESACATO. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELAS TESTEMUNHAS CORROBORADOS PELOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS PRODUZIDOS NOS AUTOS, INCLUSIVE PERÍCIAS E INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL. **DESACATO.** DOLO EVIDENCIADO. ULTRAJE À DIGNIDADE DA FUNÇÃO PÚBLICA DO POLICIAL MILITAR RESPONSÁVEL PELO ATENDIMENTO DA OCORRÊNCIA. DROGADIÇÃO, EMBRIAGUEZ OU DESTEMPERO EMOCIONAL NÃO EXCLUEM A IMPUTABILIDADE PENAL (ARTIGO 28, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL). CRIME DE DESACATO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E COMPATÍVEL COM OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS RATIFICADOS PELO BRASIL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA 15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL. **DANO QUALIFICADO.** COMPROVAÇÃO DO DANO E DO PREJUÍZO EXPERIMENTADO PELA SANTA CASA. PERÍCIA E OFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL. CONDENAÇÃO PRESERVADA.

DOSIMETRIA. PENAS-BASE FIXADAS NO MÍNIMO LEGAL. **2ª FASE.** RECONHECIDA A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, SEM REFLEXOS NA REPRIMENDA (SÚMULA Nº 231 DO C. STJ). NÃO CARACTERIZADA A ATENUANTE PREVISTA NO ARTIGO 65, INCISO III,

ALÍNEA “C”, DO CÓDIGO PENAL, POSTULADO PELA DEFESA. DELITOS NÃO COMETIDOS APÓS INJUSTA PROVOCAÇÃO DA VÍTIMA. 3ª FASE. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. PENAS SOMADAS E REGIME ABERTO FIXADO PARA INÍCIO DE CUMPRIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DE 02 (DOIS) SALÁRIOS-MÍNIMOS À ENTIDADE BENEFICENTE. VALOR PROPORCIONAL AO PREJUÍZO CAUSADO E ÀS CONDIÇÕES ACEITAS PELO ACUSADO NO ANPP CELEBRADO E RESCINDIDO. JUSTIÇA GRATUITA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS.

RECURSO DESPROVIDO.

Ao relatório da r. sentença (págs. 553/562), proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Victor Gavazzi Cesar, da Vara Única da Comarca de Quatá, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Gean Gabriel Ramos de Oliveira**, qualificado nos autos, foi condenado ao cumprimento de 01 (um) ano de detenção, no regime aberto, substituída por uma restritiva de direito, consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários-mínimos à entidade beneficente cadastrada no Juízo *a quo*, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, com unidade no mínimo legal, pela prática dos crimes descritos nos artigos 163, parágrafo único, inciso III, e 331, *caput*, na forma do art. 69, *caput*, todos do Código Penal.

Irresignado, recorre o acusado buscando a absolvição pelo crime de desacato, sustentado, em síntese, atipicidade. Argumenta que as palavras proferidas ocorreram em momento de destempero emocional, sem a intenção de desprestigiar a função pública. Aduz que o crime de desacato é incompatível com a liberdade de expressão. Subsidiariamente, postula o reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea “c”, do Código Penal e a fixação do regime inicial aberto. Finalmente, requer a concessão do benefício da justiça gratuita (págs. 565/569).

Processado e contrarrazoado o apelo (págs. 576/580), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo não provimento (págs. 586/598).

É o relatório.

A irresignação não comporta acolhimento.

O apelante foi processado pela prática dos crimes de dano qualificado e desacato porque, segundo consta da denúncia (págs. 01/03):

“(...) no dia 1º de fevereiro de 2020, por volta das 20h30min, no interior da Santa Casa da cidade de Quatá, Rua Nicola Carone, 1, GEAN GABRIEL RAMOS DE OLIVEIRA, qualificação a fls. 50, deteriorou o vidro da porta de um consultório médico, aparelho de pressão e longarina da porta da recepção da Santa Casa de Quatá, bens pertencentes ao Município de Quatá e, com isso, provocou prejuízo patrimonial a administração municipal no valor R\$ 830,00, conforme exame pericial de fls. 17/22 e documento de fls. 311.

Consta, ainda, que, nessas circunstâncias de tempo e espaço supracitadas, GEAN GABRIEL RAMOS DE OLIVEIRA desacatou os funcionários públicos da Santa Casa e o Policial Militar Leonardo Alvares dos Santos no exercício de suas funções.

Conforme apurado, na data dos fatos, o denunciado se dirigiu a Santa Casa local para atendimento, no entanto, desentendeu-se com os funcionários da Santa Casa, ocasião em que desacatou e investiu com violência contra os funcionários da Santa Casa e, posteriormente, passou a danificar as portas do estabelecimento hospitalar, atinente no vidro da porta de um consultório médico e a longarina da porta da recepção e, ainda, danificou aparelho de pressão, causando danos ao patrimônio do Município e provocando prejuízo material a administração municipal no valor R\$ 830,00, conforme exame pericial de fls. 17/22 e documento de fls. 311.

Em seguida, o Policial Militar Leonardo Alvares chegou ao local dos fatos para atender a ocorrência, quando o denunciado passou desacatar a este agente público ao dizer “vai toma no cu”, “vão se fuder policia”, “vou matar vocês polícia”, “seu verme, aqui é PCC”.

O MM. Juízo *a quo* homologou Acordo de Não Persecução Penal celebrado entre o Ministério Público e o denunciado (págs. 395/396). Contudo, diante do descumprimento do pactuado pelo apelante, o acordo foi rescindido (pág. 554).

Ao final da instrução, o acusado foi condenado, nos exatos termos da inicial acusatória (págs. 553/562).

Pois bem.

A materialidade restou demonstrada pelo boletim de ocorrência (págs. 06/08); laudo pericial de constatação do dano (págs. 19/24); documentos da Prefeitura (págs. 313/314); bem como pela contundente prova oral produzida.

E a autoria é igualmente certa.

Em solo policial, o acusado narrou que: ***“(...) na data dos fatos, por motivos banais, teria se envolvido em um desentendimento com um rapaz desconhecido, quando então teria se machucado sozinho com uma garrafa, motivo pelo qual, foi levado por familiares até a Santa Casa local para atendimento médico. Pontua que, naquele dia, havia ingerido muita bebida alcoólica e também droga do tipo maconha, consequentemente, admite que estava alterado. Ao chegar para atendimento médico, ao que consta, teria se alterado mais ainda, contudo, o declarante afirma que “não se recorda de nada do que aconteceu lá, pois como dito, estava muito alterado”(sic). Acrescenta que, somente ao recobrar “sua consciência”***

foi que tomou ciência por seus familiares de todo o ocorrido. O declarante se diz arrependido e que "irá ressarcir o prejuízo causado quando devidamente notificado para tanto". (pág. 53).

Quanto aos depoimentos em juízo, passo a reproduzir a precisa transcrição dos relatos que constaram da r. sentença, a fim de preservar a fidedignidade das falas.

No contraditório, declarou que ***"(...) chegou desacordado na Santa Casa porque tomou uma paulada na cabeça e desmaiou; que sua esposa e irmãs o levaram para o hospital; que do vidro, lembra que bateu sim o braço e precisou dar pontos; que não se recorda do resto, mas se recorda que o policial tentava acalmá-lo e não lembra de ter xingado ele; que as pessoas lhe disseram que estava fora de si; que estava fora de si porque estava bebendo na festa, e da briga na festa foi pra Santa Casa; que estava bêbado quando chegou na Santa Casa; que não se lembra de ter xingado os policiais, mas do vidro sim por causa dos pontos; que ficou desacordado por dois dias e só quando acordou foi que soube do que tinha feito."*** (pág. 556).

Entretanto, essas parciais confissões encontraram conforto nos elementos probatórios produzidos, que comprometeram o apelante.

Leonardo Alvares, policial militar, declarou que "(...) se recorda da ocorrência; que recebeu a solicitação dos funcionários da Santa Casa de Quatá em razão de um paciente que estava apresentando agressividade e danificando o local; que, no local, viu várias manchas de sangue e observou que o acusado estava ameaçando de morte funcionários da Santa Casa, guardas municipais e, ainda, apresentava ferimentos na cabeça e nos braços devido ao soco que ele desferiu contra um vidro na sala de enfermagem da Santa Casa; que ele não obedecia as ordens e desferiu chutes nas cadeiras da

recepção, quebrando-as; que foi dada voz de prisão, mas o acusado desobedecia o tempo inteiro, proferia xingamentos e ameaças contra o declarante e o médico que ali estava; que ele foi medicado e ficou desacordado; que em contato com a irmã do acusado, ela disse que Gean tinha se desentendido com um rapaz e por ele teria sofrido uma lesão na cabeça; que as ameaças contra o declarante eram de morte, agressões e xingamentos, dizia que era do PCC; que chegou a ver o vidro danificado pelo acusado na sala de enfermagem; que não observou sinais de embriaguez no acusado, mas ele estava muito alterado; que desconhece os procedimentos adotados pelo hospital; que as informações que teve sobre a briga anterior foram repassadas pela irmã; que não se recorda da gravidade da lesão na cabeça, mas ela era de extensão considerável.” (págs. 555/556).

E os esclarecimentos prestados pelo policial são merecedores de toda credibilidade, porque não se pode presumir que iria criar injusta e gratuita acusação. Como qualquer outra testemunha, prestou compromisso de dizer a verdade e não viria a Juízo para apresentar versão mendaz, apenas para justificar a diligência que realizou.

Não se pode, pois, desconsiderar a prova em questão por mera presunção, sem demonstração de suspeita ou má-fé, ou prova concreta de que não corresponda à verdade real dos fatos.

Nesse sentido:

“Os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado” (STJ - AgRg no AREsp nº 1997048/ES, Relator(a): Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5 – Quinta Turma, DJe em: 21/02/2022).

Paulo Marques da Silva relatou que **“(...) estava no monitoramento de câmara e viu o réu descontrolado e andando pelos corredores; que foi acionado pelos funcionários da Santa Casa para ir dar um apoio; que o réu foi medicado; que o pessoal comentou que ele tinha dado um murro no vidro da porta de uma sala; que a câmara não tinha acesso a essa sala; que não viu vidro quebrado, só viu ele chutar as fileiras de cadeiras na sala de espera; que viu a ocorrência pelas câmeras, mas não tem acesso ao que ocorreu dentro da sala de enfermagem; que pelas câmeras viu ele chutar as cadeiras e o braço dele cortado pingando sangue; que dava para ver ele segurando o braço e pingando no chão o que provavelmente seria sangue.”** (pág. 556).

Finalmente, a testemunha *Jacob Antonio Beitem Lopes* relatou que **“(...) é administrador da Santa Casa de Quatá; que ficou sabendo do caso depois do ocorrido; que os funcionários relataram ao depoente que o acusado estava agressivo e acabou quebrando algum patrimônio público, sendo necessária a substituição do vidro da porta e o conserto dos aparelhos na época”** (pág. 556).

Bem se verificou, portanto, que as provas produzidas durante a instrução probatória demonstraram a responsabilidade do apelante pelos crimes que lhe foram imputados na denúncia.

O dolo do ofendido de ofender o policial militar e, por consequência, a função pública por ele exercida, é evidente, tendo em vista os dizeres proferidos ao agente no exercício da função de segurança pública: **“vai toma no cu”, “vão se fuder policia”, “vou matar vocês polícia”, “seu verme, aqui é PCC”**.

Assim, ao contrário do que sustenta a combativa Defesa, o comportamento do apelante não se limitou a mera exaltação ou

desabafo, senão em humilhação e ultraje da dignidade da função pública do miliciano.

Outrossim, a despeito da insurgência defensiva, eventual estado de embriaguez, drogadição ou de ira no momento dos fatos não teria o condão de afastar sua imputabilidade penal, nos termos do que estabelece o artigo 28, incisos I e II, do Código Penal.

Nessa direção:

“A objeção de Lucas quanto a ter agido sob o efeito de álcool ou drogas, por sua vez, em nada o favorece porquanto o caso é de embriagues voluntária (art. 28, inc. II, Cód. Penal). Nesse sentido, deste Egrégio Tribunal: Por outro lado, a circunstância de o acusado eventualmente estar embriagado no momento da infração, não o isenta de pena, visto que, como se sabe, somente a embriaguez acidental e completa, que não é desejada nem culposa, excluiria a sua imputabilidade penal, a teor do disposto no artigo 28, inciso II, do Código Penal.” (TJSP: Ap 1500249-87.2019.8.26.0040, 10ª Câmp. Dir. Crim., rel. Des. Nelson Fonseca Júnior, j. 14.09.2020.)” (TJSP; Apelação Criminal 1523023-27.2022.8.26.0228; Relator (a): Bueno de Camargo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 24ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 23/04/2024; Data de Registro: 23/04/2024).

Igualmente sem sucesso o pleito defensivo de absolvição, ao argumento de inconstitucionalidade do crime de desacato, ou por ser inconvençional, por violar a liberdade de expressão.

A jurisprudência mais recente do E. Supremo Tribunal Federal decidiu que o delito de desacato foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e é compatível com as convenções e tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

Nessa direção:

***“Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PENAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CRIME DE DESACATO. ART. 331 DO CP. CONFORMIDADE COM A CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. 1. Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental em que se questiona a conformidade com a Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como a recepção pela Constituição de 1988, do art. 331 do Código Penal, que tipifica o crime de desacato. 2. De acordo com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Supremo Tribunal Federal, a liberdade de expressão não é um direito absoluto e, em casos de grave abuso, faz-se legítima a utilização do direito penal para a proteção de outros interesses e direitos relevantes. 3. A diversidade de regime jurídico – inclusive penal – existente entre agentes públicos e particulares é uma via de mão dupla: as consequências previstas para as condutas típicas são diversas não somente quando os agentes públicos são autores dos delitos, mas, de igual modo, quando deles são vítimas. 4. A criminalização do desacato não configura tratamento privilegiado ao agente estatal, mas proteção da função pública por ele exercida. 5. Dado que os agentes públicos em geral estão mais expostos ao escrutínio e à crítica dos cidadãos, deles se exige maior tolerância à reprovação e à insatisfação, limitando-se o crime de desacato a casos graves e evidentes de menosprezo à função pública. 6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: “Foi recepcionada pela Constituição de 1988 a norma do art. 331 do Código Penal, que tipifica o crime de desacato”. (ADPF 496, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 22-06-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 23-09-2020 PUBLIC 24-09-2020).*”**

No mesmo sentido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

***“HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO E DOS ARTS. 330 E 331 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA TIPIIFICAÇÃO DO CRIME DE DESACATO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. DIREITOS HUMANOS. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA (PSJCR). DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO QUE NÃO SE REVELA ABSOLUTO.*”**

CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE (IDH). ATOS EXPEDIDOS PELA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). AUSÊNCIA DE FORÇA VINCULANTE. TESTE TRIPARTITE. VETORES DE HERMENÊUTICA DOS DIREITOS TUTELADOS NA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. POSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES ANTEVISTAS NO ART. 13.2. DO PSJCR. SOBERANIA DO ESTADO. TEORIA DA MARGEM DE APRECIACÃO NACIONAL (MARGIN OF APPRECIATION). INCOLUMIDADE DO CRIME DE DESACATO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO, NOS TERMOS EM QUE ENTALHADO NO ART. 331 DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO TÃO LOGO QUANDO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.” (HC n. 379.269/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, relator para acórdão Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 24/5/2017, DJe de 30/6/2017).

E, ainda, nesta C. Câmara de Direito Criminal:

“(…) No tocante à tipicidade do crime de desacato, a jurisprudência mais recente dos tribunais superiores é no sentido de que o crime previsto no artigo 331 do Código Penal continua plenamente válido, tendo sido confrontado, inclusive, tanto em sede de controle de constitucionalidade perante a Carta Magna vigente, quanto de convencionalidade, perante o tratado supralegal adotado no âmbito da Organização dos Estados Americanos (“OEA”) internalizado em nosso ordenamento jurídico através do decreto 678 de 06 de novembro de 1992 (Pacto de São José da Costa Rica).” (TJSP; Apelação Criminal 1501000-26.2021.8.26.0583; Relator (a): Willian Campos; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 30/06/2023; Data de Registro: 30/06/2023).

Bem caracterizado, também, o crime previsto no artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal.

Com efeito, a prova produzida bem demonstrou

que o acusado, enquanto aguardava o atendimento na Santa Casa municipal, passou a xingar os funcionários do estabelecimento hospitalar e danificar o patrimônio público, quebrando o vidro da porta de um consultório médico, a longarina da porta da recepção, além de danificar aparelho de pressão.

A extensão dos danos resultou bem demonstrada no laudo pericial digitalizado às págs. 19/24 dos autos, no qual o D. Perito Subscritor consignou:

“Foi indicado pelos funcionários do hospital, como palco da ocorrência, a sala de curativo no interior da ala de enfermagem. Notava-se que a porta de acesso ao local de curativos, composta por duas folhas de madeira, envidraçadas, apresentava o vidro da folha esquerda rompido (Fotos 02 a 05).

(...)

2) Qual a extensão dos danos produzidos pela ação criminosa?
Resposta: Rompimento de um vidro canelado do tamanho 58 cm x 43 cm.

(...)

3) Quais os objetos ou instrumentos que os produziram?

Resposta: Provavelmente utilizada força física, haja vista o vestígio de sangue encontrado naquele local (Foto 06).”

Ademais, no ofício encaminhado aos autos pela Prefeitura Municipal de Quatá, consta a dimensão e quantificação dos danos causados: ***“(...) num dado momento o paciente passou a dar soco na porta da sala de ginecologia quebrando o vidro, danificou o aparelho de pressão e posteriormente na sala de espera quebrou uma longarina; somados, os danos chegam ao montante de R\$ 830***

(oitocentos e trinta reais)” (págs. 313/314).

Registre-se que, para a configuração do delito em comento, não se exige o dolo específico, consistente na vontade deliberada de causar prejuízo patrimonial ao proprietário da coisa; basta o dolo genérico, a vontade livre e consciente de destruir, inutilizar ou danificar o bem, como no caso dos autos.

Em resumo, não há se falar em absolvição do acusado por quaisquer dos fundamentos invocados, porquanto os elementos de convicção amealhados ao longo da *persecutio criminis* comprovaram cabalmente a materialidade e a autoria delitiva.

Finda a fundamentação, passa-se à análise das penas fixadas.

1ª Fase. Atendendo os critérios norteadores dos artigos 59 e 68 do Código Penal, o MM. Juízo *a quo* fixou as penas-base no mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa; e 06 (seis) meses de detenção, respectivamente, para os crimes de dano qualificado e desacato.

2ª Fase. Ausentes agravantes. Reconhecida, na origem, a atenuante da confissão espontânea-, sem reflexos na reprimenda, diante do teor do enunciado da Súmula nº 231 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Não é o caso de reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea “c”, do Código Penal, visto que os delitos não foram praticados pelo apelante sob influência de violenta emoção, provocada por injusta provocação da vítima.

Afinal, no caso *sub judice*, os delitos foram

cometidos contra a administração pública e ao patrimônio público, não contra o terceiro indivíduo com quem o acusado teria se desentendido.

3ª Fase. Ausentes causas especiais de aumento ou diminuição dos delitos.

Concurso de crimes. Corretamente reconhecido o concurso material entre os crimes, uma vez que resultaram de condutas independentes e atingiram bens jurídicos diversos, na forma do artigo 69, do Código Penal.

Assim, somadas as penas da mesma natureza, obteve-se, de forma definitiva, 01 (um) ano de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Regime de prisão. Nos termos dos §§ 2º e 3º, do artigo 33, do Código Penal, considerando o *quantum* de pena, foi fixado o **REGIME ABERTO** para início do cumprimento.

Prejudicado, portanto, o pleito defensivo de abrandamento do regime prisional.

Substituição. No mais, o MM. Juízo *a quo*, considerando presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituiu a pena corporal por uma pena restritiva de direitos, consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários-mínimos à entidade beneficente cadastrada no juízo, o que guarda proporcionalidade com o valor do prejuízo causado ao patrimônio público e com as condições aceitas pelo acusado no ANPP anteriormente firmado com o *Parquet*.

Por fim, eventuais questões atinentes à justiça gratuita deverão ser suscitadas perante o Juízo das Execuções Criminais,

sendo que mesmo o beneficiário da justiça gratuita não pode se furtar ao pagamento das custas do processo, eis que sua situação financeira pode se alterar no tempo, razão por que cabe ao Juízo Executório Penal promover tal aferição.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...). PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (...) É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a fase de execução é o momento adequado para aferir a real situação financeira do condenado a fim de se conceder o benefício da justiça gratuita. 6. Agravo regimental não conhecido.” (STJ - AgRg. no Ag. em REsp nº 1.506.466/RS, Relator (a): Min. Reynaldo Soares Fonseca, T5 - Quinta Turma, DJe em: 05/09/2019).

Ex positis, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso defensivo**, mantendo-se, integralmente, a r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora